



A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A VALORIZAÇÃO DA VIDA DA MULHER PELO JUDICIÁRIO

Vitória Gabriela Rosa de Barros Pires (IC) e Carlos Luiz Lima Naves (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O adultério é uma questão posta em problemática desde os primórdios da humanidade, sendo influenciado pelos costumes da sociedade, dogmas religiosos e pela autonomia da vontade, o que suscita debates, como no caso da polêmica legítima defesa da honra. A tese da legítima defesa da honra, historicamente utilizada em casos de violência contra a mulher, é particularmente controversa, pois, por muito tempo, buscou justificar atos de violência extrema, como homicídios ou lesões graves, cometidos por cônjuges traídos que flagravam suas parceiras em adultério. Essa prática contribuiu para a naturalização e perpetuação da violência contra a mulher, reforçando normas culturais patriarcais e machistas profundamente enraizadas na sociedade. Ao imputar às vítimas a responsabilidade por sua própria morte ou lesões, essa tese não apenas desumanizou milhares de mulheres, mas também favoreceu a impunidade dos agressores, deixando as vítimas em uma posição de total vulnerabilidade e desproteção. O uso da tese de legítima defesa da honra, portanto, não apenas reflete uma distorção dos valores morais e legais, mas também perpetua uma estrutura social que marginaliza as mulheres e legitima a violência contra elas. A crítica a essa tese e sua rejeição pelos ordenamentos jurídicos modernos representam um avanço na luta pela igualdade de gênero e pela proteção dos direitos das mulheres, reconhecendo-as como sujeitos de direito e não como propriedades dos homens, o que é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Feminicídio. Legítima defesa da honra;

ABSTRACT

The adultery is an issue that has been problematic since the beginning of humanity, being influenced by the customs of society, religious dogmas and the autonomy of the will, which raises debates, as in the case of the controversial legitimate defense of honor. The thesis of legitimate defense of honor, historically used in cases of violence against women, is particularly controversial, as, for a long time, it sought to justify acts of extreme violence, such as homicides or serious injuries, committed by betrayed spouses who caught their partners in adultery. This practice contributed to the naturalization and perpetuation of violence against women, reinforcing patriarchal and sexist cultural norms deeply rooted in society. By holding victims



responsible for their own death or injuries, this thesis not only dehumanized thousands of women, but also favored impunity for attackers, leaving victims in a position of total vulnerability and lack of protection. The use of the thesis of legitimate defense of honor, therefore, not only reflects a distortion of moral and legal values, but also perpetuates a social structure that marginalizes women and legitimizes violence against them. The criticism of this thesis and its rejection by modern legal systems represent an advance in the fight for gender equality and the protection of women's rights, recognizing them as subjects of law and not as properties of men, which is fundamental for the construction of a more just and egalitarian society.

Keywords: Violence against women. Femicide. Legitimate defense of honor.

1. INTRODUÇÃO

A tese da legítima defesa da honra é um argumento jurídico que, historicamente, foi utilizado como justificativa para homicídios em casos de adultério, com o objetivo de defender a honra do agressor – geralmente o marido. Esse conceito encontra raízes no patriarcalismo e em uma visão tradicional de família, onde a honra masculina era vinculada ao comportamento sexual da mulher. Embora amplamente rejeitada e contestada na contemporaneidade, a tese ainda ressurgia ocasionalmente nos tribunais, evidenciando uma persistente resistência à evolução dos direitos das mulheres e da equidade de gênero.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de analisar a (in)constitucionalidade desta tese em um contexto jurídico moderno, em que o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios constitucionais, como o direito à vida e à igualdade de gênero, se chocam diretamente com tal argumentação. Dessa forma, é fundamental examinar a tese em questão, considerando que sua perpetuação desafia o avanço das normativas legais que visam garantir a proteção integral e a dignidade humana – especialmente das mulheres.

O problema central investigado é a aceitação e utilização, ainda que minoritária, da tese de legítima defesa da honra no sistema judiciário brasileiro, e as implicações dessa prática para o direito penal e para os direitos humanos. Levando em conta a necessidade constante de valorização da vida da mulher, especialmente com o intuito de extirpar da sociedade a ideia de objetificação do feminino, esta pesquisa parte dos seguintes questionamentos: a) pode a honra masculina ser considerada um bem jurídico de maior valor que a vida da mulher, mesmo sendo todos iguais perante a lei? b) A declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra conseguirá trazer uma maior valorização da vida da mulher em uma sociedade estruturalmente machista?

Frente a isto, buscou-se investigar o histórico, a aplicação e as tentativas de abolição da tese, analisando os impactos dessa argumentação na proteção dos direitos das vítimas e na manutenção de uma justiça equitativa, de forma a erradicar o número de violência contra a mulher em face da declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra. Logo, por meio do presente trabalho, intenta-se contribuir para o debate jurídico e social, ao fornecer uma análise crítica sobre a validade dessa tese à luz dos princípios constitucionais vigentes, bem como pretende-se contribuir para o fortalecimento das normativas que buscam erradicar práticas jurídicas que perpetuam desigualdades de gênero e justificam atos de violência sob o manto da honra.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A violência representa uma das maiores ameaças à humanidade, estando presente em todas as épocas da História da civilização humana. Pode-se dizer que a violência é parte significativa do cotidiano, retratando a trajetória humana através dos tempos, e que é intrínseca à existência da própria humanidade.

Como parte desse fenômeno, inserida num contexto histórico-social e com raízes culturais, destaca-se a violência contra a mulher, uma das mais graves formas de agressão ou violação aos direitos fundamentais. Essa violência é um fenômeno complexo e multifacetado, que atinge todas as classes sociais e todos os níveis socioeducativos; apresenta diversas formas, desde os crimes encobertos por costumes e tradições que são justificados como práticas pedagógicas, como o apedrejamento de mulheres por adultério, relacionadas com o pagamento de dote, a mutilação genital e os crimes “em defesa da honra”¹, o assédio, a exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição e o feminicídio, que é a etapa final desse contínuo de violência (BITENCOURT, 2023, p. 70).

Segundo Alice Bianchini,

Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família. (BIANCHINI, 2014, p. 1 *apud* BITENCOURT, 2023, p. 70).

Sendo assim, a origem da violência contra a mulher transcende as fronteiras das culturas e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana; percorrendo o longo período medieval, ultrapassa a modernidade e chega na atualidade tão aviltante, constrangedora e discriminatória: trata-se, pois, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, enquanto sujeito de direitos, e que merece, no mínimo, um tratamento igualitário e respeitoso por sua própria condição de mulher.

[...] assassinato de uma mulher genérica, de um tipo de mulher, só por ser mulher e pertencer a esse tipo, da mesma forma que o genocídio é uma agressão genérica e letal a todos aqueles que pertencem ao mesmo grupo étnico, racial, linguístico, religioso ou ideológico. Ambos os crimes dirigem-se a uma categoria, não a um sujeito específico. Precisamente, esse sujeito é despersonalizado como sujeito porque se faz predominar nele a categoria à qual pertence sobre suas características individuais biográficas ou de personalidade. (SEGATO, 2005, p. 279)

¹ A “honra” é usada em sentido deturpado: refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres.

Diante disto, as mortes violentas por razões de gênero são um fenômeno global e vitimizam mulheres todos os dias, como consequência da posição de discriminação estrutural e da desigualdade de poder, que inferioriza e subordina as mulheres aos homens.

Desde os primórdios, homens e mulheres ocupavam papéis distintos: enquanto o homem assumia a figura de caçador-coletor, na busca por sustento, a mulher, por sua vez, ocupava-se do cultivo e coleta de plantas e frutas, e, também, do serviço doméstico e educação dos filhos. Nesse sentido, a mulher era dominada e deveria ser subordinada ao homem, que seria o provedor da família; se os homens eram caçadores, então o controle do recurso econômico – como a carne – estava nas mãos deles. Assim, o espaço feminino era o interior da casa, sendo suas funções taxadas à organização do lar, necessárias para o homem trabalhar e se desenvolver no contexto social (ADAMS, 2012, p. 39-41).

Com o advento da sociedade patriarcal, a mulher encontra-se subjugada ao homem, ou seja, de tal sorte que ele tem poder considerável sobre ela, quer na esfera política (emprego e política), quanto na esfera privada (no lar, local que, no Brasil, a violência contra a mulher resulta na morte de dez mulheres por dia), em vista da vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, o que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista (BITENCOURT, 2024, p. 73).

Dessa forma, a impunidade do agressor pode ser vista como um problema subjacente significativo nos casos de assassinatos de mulheres no país. Não que a falta de punição seja um incentivo direto para a prática de crimes, mas sim de entender que essa violência também serve como meio de reprodução da impunidade: a persistência de casos de feminicídios na população brasileira pode ser atribuída, principalmente, à indolência e ineficácia governamental, que minimizam os sinais de violência contra as mulheres em todas as regiões, contribuindo para a manutenção da impunidade (ANGOTTI, BERTOLIN e VIEIRA, 2020, p. 21) , e como forma de mostrar essa atitude, aduz a tese de legítima defesa da honra, utilizada para excluir a ilicitude do fato e imputar às vítimas a justificativa para suas próprias mortes.

Partindo dessa ideia, a linguagem dos feminicídios, no que tange, seria a exibição do ilimitado direito de posse que o homem julga ter sobre a mulher e, deste modo, a reafirmação da virilidade do agressor e conservação de seu *status* de masculinidade. No mais, o agressor se apropria do corpo da mulher para exibir perante a sociedade sua capacidade de domínio de um ambiente que não lhe pertence.

Nesse contexto, as mudanças femininas partem do papel de mãe e esposa, sujeitando-a à castidade: as funções femininas estavam principalmente associadas às noções

de determinismo biológico e social, uma vez que as mulheres eram consideradas o esteio da família, eram elas que assumiam as principais funções no lar, desempenhando os papéis de genitora e esposa.

A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada no casamento: **para ela o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra;** se "cede", se "cai", suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração. Desde as civilizações primitivas até os nossos dias sempre se admitiu que a cama era para a mulher um "serviço" que o homem agradece com presentes ou assegurando-lhe a manutenção: mas servir é ter um senhor; não há nessa relação nenhuma reciprocidade. A estrutura do casamento como também a existência das prostitutas são provas disso: a mulher dá-se, o homem a remunera e a possui. **Nada impede o homem de dominar e possuir criaturas inferiores; os amores ancilares sempre foram tolerados, ao passo que a burguesa que se entrega a um jardineiro, a um motorista, degrada-se socialmente.** (BEAUVOIR, 1967, p. 112, grifo nosso).

É indispensável, no entanto, notar que a prática de infidelidade conjugal surge classificando especialmente o adultério cometido pela mulher. O comportamento quando praticado por parte dos homens era mais aceitável no contexto histórico e cultural, sendo natural e comum que o homem possuísse diversas parceiras sexuais.

No tempo Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se flagrados em adultério. Isso não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código de 1890, por sua vez, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Isto é, o sujeito, sob o pretexto de que, ao surpreender o cônjuge em flagrante adultério, movido por uma forte emoção e por um ímpeto, privado da inteligência e dos sentidos, não lhe restava, então, outra conduta diversa da que foi praticada (SÃO PAULO, 2014, p. 45-48).

Diante disso, considerando a necessidade constante de valorização da vida da mulher, especialmente com o intuito de extirpar da sociedade a ideia de objetificação do feminino, a presente pesquisa propõe uma reflexão acerca da cláusula tutelar da plenitude de defesa, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, que teria a função ultrajante de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra a mulher; o que é, hoje, inaceitável em um país em que a vida é considerada o bem jurídico mais valioso do Direito, por opção inequívoca da Constituição Federal de 1988.

2.1. ORIGENS E FUNDAMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Um dos casos mais emblemáticos a que se remete à legítima defesa da honra no Brasil foi o julgamento de Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, acusado de assassinar Ângela Diniz, sua companheira, com quem morava há quatro meses. O episódio ocorreu no dia 30 de dezembro de 1976, em Búzios, litoral do Rio de Janeiro. Na data, ambos tiveram uma discussão feroz, o que levou Doca Street a atear a vítima com três tiros no rosto e um na nuca. Logo após o crime, o autor dos disparos fugiu do local, deixando a arma ao lado do corpo de Ângela Diniz.

Em seu julgamento, o autor alegou estar enciumado pelas atitudes da vítima, razão pela qual o advogado Paulo José da Costa Jr., para defender o acusado, utilizou-se da tese de legítima defesa da honra, justificando a morte de Ângela com base em sua vida passada, ou seja, segundo o advogado do réu, o comportamento da vítima desrespeitava o papel tradicional que se esperava de uma mulher na sociedade – argumento este controverso com o ordenamento pátrio e profundamente enraizado em preconceitos de gênero.

O que está acontecendo em Cabo Frio é uma demonstração da desigualdade de nosso sistema judiciário, que é seletivo, opressivo e substancialmente injusto. Há todo um clima de festividade, um circo armado e programado para mostrar algo que merece ser condenado. Toda uma promoção que não atinge a milhares de crimes iguais. A defesa é facilitada pela vida pregressa da vítima, mas, por outro lado, a prova técnica é muito forte, sempre favorável à acusação. Além do mais, não aceito esse tipo de alegação sobre violenta emoção. Isto é coisa do passado, argumento muito aceitável na década de 30. (ELUF, 2009, p. 105).

No seu primeiro julgamento, Doca Street foi condenado a uma pena diminuída, dois anos de reclusão com *sursis*. O resultado foi percebido como uma condescendência com a violência contra mulheres, especialmente em um contexto de machismo e desigualdade de gênero. A reação pública – e principalmente a indignação da luta feminista – foi tão forte que levou a um novo julgamento² em 1981, no qual Doca Street foi condenado, por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão.

Neste sentido, além do caso exposto, observa-se que era comum e rotineira a referência à legítima defesa da honra como uma forma socialmente aceita de que dispunha o homem para defender seu patrimônio moral. A sua aceitação encontrava amparo na medida em que expressava os valores da sociedade de então, em que a mulher era tida praticamente como propriedade do marido, considerada um ser inferior e subalterno ao homem, a quem devia total e irrestrita obediência.

² Conforme se depreende, a decisão que condenou Doca Street a quinze anos de reclusão foi um marco na luta contra a utilização da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros, bem como refletiu em uma mudança na percepção jurídica sobre o uso dessa tese para justificar crimes de feminicídio.

No Brasil, a origem dessa tese remete à legislação portuguesa que vigia à época do Brasil-colônia; foi eliminada do ordenamento jurídico pátrio com o Código Imperial de 1830, mas voltou no Código Penal de 1890, no qual a prática de homicídio praticado sob um estado total de perturbação dos sentidos e da inteligência não era considerada crime³ – o que se dava, por exemplo, quando o marido descobria o adultério da mulher –, e foi novamente e completamente expurgado com o Código Penal de 1940.

No entanto, mesmo sob a ótica do novo Código Penal, continuava havendo na sociedade brasileira um sentimento patriarcal muito forte, a ponto de embasar a concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido sobre a mulher, além de insulto ao cônjuge traído. Nesse ambiente, tais valores encontravam eco nos sentimentos dos jurados que, sendo membros desse grupo social, viam o homem traído com benevolência e encampavam a tese da legítima defesa da honra.

Esse argumento servia como excludente de ilicitude, de maneira que a conduta do marido que descobria o adultério praticado por sua esposa e a matava – e as vezes junto ao amante –, era tida como forma legítima de defender sua honra. Quando não eram absolvidos, os autores de homicídio tinham a pena aplicada como se o crime fosse culposos (casos em que se reconhecia o excesso culposos), sendo que muitas vezes sequer iniciavam seu cumprimento, pois eram beneficiados com a suspensão condicional da pena (*sursis*).

Silvia Pimentel (2004, p. 80) aponta, inclusive, como forma de defender a honra do acusado, os operadores do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra, desqualificando e responsabilizando, por conseguinte, a mulher pela prática do crime que ela sofreu em face do seu comportamento no meio social.

Dessa maneira, é possível observar que, quando a mulher não é discriminada pela norma, ela é discriminada pela prática jurídica, especialmente nos julgamentos de crimes contra a vida, especialmente quando cometidos por homem que se deparam em casos de adultério praticado pela mulher. Caracterizavam-se, pois, as mulheres de acordo com seus comportamentos, e estes poderiam viabilizar decisões judiciais orientadas por concepções discriminatórias, condenando-as duplamente. Foucault, por exemplo, aponta em sua obra “A história da sexualidade”, a importância do conceito de mulher através dos tempos, chamando atenção para o mundo que pertencia aos homens no qual as mulheres viviam e vivem. Nesse

³ Nesta época, era comum a absolvição do homem que matasse a mulher por suspeita de adultério e, apesar da nova figura do homicídio privilegiado, tal tese era pouco utilizada pela defesa, que ainda pleiteava situação melhor para o homicida, procurando a absolvição completa ou uma sanção que se limitasse ao reconhecimento de excesso culposos na legítima defesa da honra (dois anos de reclusão, com suspensão condicional da pena – *sursis*).

espectro, a ponto de não haver para elas sequer a elaboração de normas, é uma triste constatação da posição que as mulheres têm ocupado através dos séculos (FOUCAULT, 1977, p. 16 *apud* AZERÊDO, 2024, p. 77).

Ao admitir a utilização da tese de legítima defesa da honra como justificativa para homicídios, a jurisprudência deixava evidente que o ordenamento pátrio conferia à honra do marido traído um valor equivalente à vida da mulher adúltera. E a admissão do sacrifício desta para preservar aquela não era mais que a externalização dos padrões éticos e morais da época.

“[...] o Júri pode absolver o acusado, ainda que tenha afirmado a existência do crime e sua autoria. A absolvição pode fundar-se no reconhecimento de causas legais ou extralegais ou, até mesmo por clemência, desde que haja a possibilidade de se identificar o motivo da absolvição, que deve ter, por sua vez, algum respaldo probatório.” (BRASIL, 2001, p. 5-6).

É imprescindível, portanto, que a absolvição do acusado tenha um fundamento claro e respaldado por provas, garantindo que o veredicto, ainda que influenciado por aspectos humanos e morais, esteja em consonância com o devido processo legal e a justiça.

2.2 LEGÍTIMA DEFESA: FUNDAMENTOS, LIMITES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Segundo o entendimento de Bitencourt (2023, p. 424), as causas excludentes de ilicitude têm por objetivo mitigar os conflitos entre o bem jurídico atacado pela conduta típica e interesses que o ordenamento pátrio considera digno de proteção.

Dentre uma das causas legais de justificação, o Código Penal brasileiro acolheu expressamente a legítima defesa, segundo a qual, consoante o teor do art. 23, excluem a tipicidade de um crime, afastando, conseqüentemente, a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição específica em que foi praticado determinado fato típico.

Na definição do Código Penal, configura a legítima defesa o uso moderado dos meios necessários para evitar ou repelir uma agressão injusta, a direito seu ou alheio. Ou seja, deve haver uma agressão, uma ação dirigida a ofender um direito, um ataque para atingir um determinado bem jurídico do agredido ou de terceiro. Em geral, este ataque realiza-se por via de uma ação, que visa a causar um resultado nocivo a alguém.

Como se vê, o instituto penal exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a agressão é injusta e atual ou iminente; direito próprio ou de terceiros, uso moderado dos meios necessários e a presença de um elemento subjetivo (*animus defendendi*). Diferente do último, os demais requisitos são de natureza objetiva.

Por agressão injusta, entende-se aquela que ameaça ou lesa um bem ou interesse juridicamente tutelado. Inobstante, além de injusta, a agressão deve ser atual ou iminente. Atual é a agressão que está acontecendo, não podendo ser uma situação passada ou futura; iminente é o que está para suceder, em vias de ocorrer, devendo o perigo imediato ao bem jurídico ser impedido de se concretizar.

[...] qualquer direito pode ser defendido pela excludente: vida, liberdade, honra, integridade física, patrimônio etc. Age em legítima defesa aquele que defende direito próprio (legítima defesa própria) ou alheio (legítima defesa de terceiro) [...] Eventual desproporção entre o direito defendido e o bem jurídico lesado pode configurar excesso (extensivo). (ESTEFAM, 2024, p. 334)

Em todos os casos, a reação deve ser imediata à agressão, já que a demora ou o excesso na repulsa descaracteriza o instituto da legítima defesa.

Dito isto, em face de uma agressão injusta atual ou iminente, qualquer bem jurídico, relevante, pode ser protegido pela legítima defesa, sendo irrelevante a distinção entre bens pessoais e impessoais, disponíveis e indisponíveis.

Logo, todos os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico são, em tese, defensáveis pela legítima defesa, inclusive a honra, própria ou de terceiro. Ensina Miguel Reale (2020, p. 114):

Todos os bens jurídicos podem ser objeto de legítima defesa e não apenas a vida ou a integridade física. A honra pode ser objeto de uma agressão que exija imediata repulsa, seja pela retorsão, seja pelas vias de fato. A liberdade física ou sexual, a privacidade do lar e no trabalho, o patrimônio, a honra sexual, o segredo de fábrica, pois a agressão pode se voltar contra a pessoa física ou jurídica. Pode ser defendida também a organicidade familiar lesionada pela presença do ou da amante dentro da casa onde habita a família.

Entretanto, importa analisar, nestes casos, a necessidade, moderação e proporcionalidade dos meios utilizados na defesa de determinados bens – inclusive a honra.

Assim, ao tratar do uso moderado dos meios necessários, é certo que não se deve exigir que o bem protegido ou ameaçado pela agressão seja igual ou superior ao bem que pode ser atingido pela defesa. No entanto, a ação defensiva não deve causar um dano significativamente desproporcional ao bem do agressor. A proporcionalidade, que é uma exigência na resposta penal dada pelo Estado no exercício de seu poder, também deve guiar a ação de quem atua em legítima defesa, considerando-se as circunstâncias do caso.

Dessa maneira, o Código Penal estabelece que a legítima defesa deve obedecer aos limites da necessidade e moderação. Os meios necessários são aqueles suficientes e indispensáveis para uma defesa eficaz. Se não houver alternativa, pode-se considerar necessário o único meio disponível (mesmo que seja superior ao do agressor), mas, nesse

caso, é crucial que sejam utilizados de forma moderada, ou seja, os atos de defesa devem se limitar ao estritamente necessário para repelir e/ou cessar a agressão.

Por fim, a legítima defesa demanda um elemento de natureza subjetiva, pois, embora não se exija a consciência da ilicitude para afirmar a antijuricidade de uma conduta, é necessário, para afastá-la, que o autor tenha, pelo menos, consciência da conduta agressiva, além do propósito de se autodefender. Em outras palavras, é preciso que saiba o agente que atua nessa condição, ou ao menos acredite estar agindo assim. Caso contrário, não se pode considerar a exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta em desacordo com o ordenamento jurídico.

Diante dessa breve exposição, a natureza do instituto da legítima defesa é constituída, portanto, pela possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse, dada a impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados por agressões injustas.

2.3. INCOMPATIBILIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com os vários tratados internacionais que proclamam a igualdade entre homens e mulheres, que consagra a dignidade da pessoa humana à categoria de valor fundamental e traz expresso no *caput* do artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a quem se garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade e a à segurança, seria de se esperar que a legítima defesa da honra não mais constituísse instituto admitido pelo direito penal, tampouco ser a tese apresentada em plenário do Júri, por ser inconstitucional.

Além disso, com o Código Penal vigente, de onde se afere que a legítima defesa exige a proporcionalidade entre agressão e reação, a tese de legítima defesa da honra mostra-se claramente incompatível com a nova ordem constitucional, vez que não há, de fato, uma agressão física ou ameaça real que justifique a reação violenta, no sentido de que o adultério configura-se no âmbito das relações amorosas – motivo pelo qual não deve se considerar a referida tese.

Nesse sentido, afere-se que a “defesa da honra” é baseada em uma percepção subjetiva e abstrata de ofensa, muitas vezes associada a ciúmes, possessividade ou convenções sociais ultrapassadas, e não em uma agressão concreta que justificaria uma resposta defensiva.

2.4. IMPACTOS SOCIAIS E PRESSÕES LEGISLATIVAS VOLTADAS AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Historicamente, a sociedade se organizou em uma estrutura patriarcal, cujo modelo de sustentação decorre da dominação e do uso do poder do homem sobre a mulher. Nesse modelo, os homens desempenhavam o papel central na organização político-social e no espaço público, enquanto às mulheres é relegada a subordinação e a reclusão ao espaço privado e doméstico. Tal fato justificou também a restrição aos direitos civis e políticos das mulheres, já que como deviam ocupar apenas o espaço doméstico, eram consideradas, pois, inaptas para o exercício de atividades políticas e econômicas, as quais eram voltadas aos homens.

Apesar disso, com o intuito de ver modificado esse cenário, o modelo patriarcal passou a ser enfrentado e reivindicado pela ascensão do movimento feminista, exigindo-se a participação feminina no espaço público que, até então, era majoritariamente masculino, e como tal, não estava atento às opiniões e às necessidades femininas.

Do século XIX até o início do XX, o feminismo, como movimento, lutava pelo direito ao voto feminino e direitos trabalhistas. Até metade do século XX, pela igualdade de condições com os homens – seja no espaço público ou privado –, o fim da discriminação e a intervenção das mulheres na política (CUNHA; VERAS, 2010, p. 1-16). No Brasil, as mulheres conquistaram alguns direitos, incluindo o direito ao voto, somente em 1932. A igualdade somente em 1988, com o advento da Constituição Federal, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha assegurado a igualdade entre todos, independentemente do sexo ou qualquer outra forma de discriminação. Esse marco colocou fim à subordinação e submissão da mulher ao homem.

Dito isto, observa-se que a mulher dentro do arcabouço jurídico ocupou, por muito tempo, uma posição de subordinação e inferioridade, e sequer era considerada sujeito de direitos, sendo, por sua vez, considerada incapaz e devendo ser subordinada e submissa ao marido – motivo esse que explica o silêncio da mulher vítima de violência e a inércia do legislador e do Estado em combater à violência doméstica e familiar.

Neste liame, o processo de ascensão do movimento feminista teve como principal bandeira de insurreição a prática de violência contra a mulher, uma vez que, em virtude das novas necessidades sociais, a pauta de enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar tem se mantido como central, por ser a expressão mais radical de um conjunto de discriminações que, historicamente, tem incidido sobre as mulheres em todo o país.

Dessa maneira, visando proteger a família, que é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, o texto constitucional buscou criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Inclusive, um grande avanço à efetivação dos direitos das mulheres foi, sem sombras de dúvidas, a elaboração da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, com o intuito de elaborar uma legislação específica voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a população feminina e suas demandas foram representadas em lei, sugerindo uma nova posição de sujeito para o direito penal, especialmente visando garantir a dignidade da mulher, de forma a minimizar a desigualdade de gênero que persiste há séculos devido ao regime patriarcal.

Deste modo, fruto de reivindicações do movimento feminista, a Lei Maria da Penha foi um importante marco normativo de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, determinando ao Estado a adoção de medidas para coibi-la e preveni-la – já que por muito tempo, a temática não era enfrentada com rigor pelo Judiciário, uma vez que nas relações familiares regia-se o ditado popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

A referida lei foi nomeada em homenagem a Maria da Penha, uma figura que se tornou símbolo da luta ao combate à violência contra a mulher no país – exclusivamente no âmbito das relações domésticas. Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira tentativa, ele tentou matá-la com um tiro enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica. Meses depois, tentou eletrocutá-la e afogá-la. Após diversas denúncias sobre a violência contínua que sofria, Marco Antônio não foi preso de imediato e continuou livre por muitos anos.

Maria da Penha iniciou uma longa batalha judicial em busca de justiça – caso este que se arrastou por quase duas décadas no sistema judiciário brasileiro. Diante da morosidade da justiça brasileira, em 1998, Maria da Penha, junto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano dos Direitos da Mulher (CLADEM), levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), evidenciando como tal violência era comum no país e praticada, na maioria das vezes, por cônjuges.

Nesse contexto, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro, em razão de sua omissão e negligência no enfrentamento da violência contra a mulher, diversas medidas, entre as quais se destacam: a) garantir a efetividade no processo penal relativo à agressão e tentativa de homicídio de Maria da Penha; b) conduzir uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar responsabilidades pelas irregularidades e atrasos injustificados; c) indenizar a vítima

como forma de reparação simbólica e material pelas violações sofridas; d) dar continuidade e intensificar as medidas de reforma que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório em relação às mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar. Como aduz Wânia Pasinato (2015, p. 536):

No texto legislativo, esse conjunto de ações contempla as medidas de punição e responsabilização, as medidas de promoção de direitos (assistência) e proteção à integridade física e dos direitos da mulher, e as medidas de educação e prevenção. Com essa abrangência, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como uma política intersetorial e multidisciplinar cuja concretização deverá resultar da articulação entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo – da União, estados e municípios – que deverão atuar por meio de políticas públicas, programas e serviços direcionados ao atendimento a mulheres em situação de violência.

A partir do exposto, é evidente que na esteira do patriarcado, não existiam institutos jurídicos capazes de proteger a dignidade e a integridade física e psíquica das mulheres. Partindo da premissa de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, o feminismo buscou romper a dicotomia público/privado, dedicando-se às questões até então tratadas como domésticas, como a violência contra a mulher, influenciando fortemente a criação da Lei nº 11.340/06.

Logo, é importante destacar que a Lei Maria da Penha não se limita a uma política punitiva de direito penal, exigindo também uma maior articulação dos Poderes Públicos para enfrentar tais questões.

2.5. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A violência praticada contra a mulher, em razão de sua condição subalternizada, tem sido por muito tempo invisibilizada pelo Direito, que, tradicionalmente, vem sendo pautada em conceitos machistas e discriminatórios, produzindo efeitos políticos, sociais e culturais, favorecendo, sobretudo, que se siga transformando vítimas em réus, quando buscam intervenção estatal para que possam de fato usufruir de uma vida sem violência.

Por um longo período, não havia legislação específica que reconhecesse e criminalizasse a violência contra a mulher, especialmente porque, antigamente, tratava-se de uma questão privada e, porquanto, não necessitava de intervenção estatal. A naturalização dessa violência significa que ela era vista como algo normal nas relações entre homens e mulheres, principalmente dentro do casamento. Ademais, o sistema jurídico foi e é representado, em sua maioria, pela população masculina, que ainda domina o espaço público

e político: são os legisladores, os operadores do direito, os criadores e executores das políticas públicas.

Em razão disso, as leis e políticas frequentemente refletiam e reforçavam a superioridade do homem sobre a mulher e consequentemente o direito de controlá-las – o que inclui a legitimação da violência como uma das diversas formas de domínio. Entretanto, foi apenas com a mobilização dos movimentos feministas e dos direitos humanos que a violência contra a mulher começou a ser visibilizada e reconhecida como um problema social e legal, pressionando por mudanças legislativas e políticas públicas.

Neste contexto, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), em 2021, ajuizou ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de ver afastada a tese jurídica da legítima defesa da honra, uma vez que se provara estar diante de uma controvérsia constitucional relevante, fundamentada em decisões do Tribunal de Justiça que ora validam veredictos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados por feminicídio com base na tese da legítima defesa da honra.

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
- (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,
- (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. (BRASÍLIA, 2021, p. 5)

A origem do discurso que sustenta a tese de legítima defesa da honra remete ao Brasil colonial. Neste período, era comum e presente a desigualdade entre homens e mulheres, na qual a mulher ocupava posição subalterna e tinha restringida sua dignidade e sua autodeterminação. Consequentemente, naturalizou-se a violência contra a mulher, excepcionalmente porque a honra masculina era considerada um bem jurídico mais valioso que a vida da mulher, razão pela qual era concedido ao homem o direito de, sentindo-se desonrado, agir para corrigir ou cessar o motivo da desonra.

Nesse cenário, construiu-se a tese de legítima defesa da honra como um recurso argumentativo utilizado em favor de acusados de feminicídio ou violência contra a mulher, imputando às vítimas a responsabilidade pelas suas mortes ou lesões corporais que elas mesmas sofreram, em face da injusta agressão que o adultério causou à sua honra. Com isso, ante o princípio constitucional da plenitude de defesa, por meio do qual o acusado de um

crime doloso contra a vida pode apresentar defesa valendo-se de argumentos jurídicos e extrajurídicos, pretendia-se afastar a aplicação da norma penal objetivando que a conduta não fosse considerada criminosa.

Deste modo, é notável que a utilização da referida tese normaliza e reforça a compreensão de desvalor da vida da mulher, tornando-a secundária e passível de supressão em prol da afirmação da honra masculina, e, conseqüentemente, estimula práticas violentas, pois confere ao agressor a possibilidade de ver-se livre de punição.

Apesar disso, com a Constituição Federal de 1988, diversas garantias foram asseguradas às mulheres, dentre elas, a igualdade (art. 5º, I), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*). Sendo assim, a tese de legítima defesa da honra mostrou-se incompatível com os preceitos da sociedade atual, deixando de encontrar amparo no ordenamento jurídico.

Data venia, não é razoável aceitar que alguém, em sã consciência, afirme que os jurados absolveram o acusado por clemência ou por qualquer outra causa extralegal de exculpação [...]. Muito menos aceitar que a decisão assim tomada, de cunho eminente machista e discriminatória à mulher, seja aceita como correta, quando se apresenta como ofensiva a valores fundamentais da ordem constitucional brasileira, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a igualdade entre homens e mulheres. (BRASIL, 2001, p. 6)

Posto isto, segundo o Partido Democrático Trabalhista (PDT), a tese de legítima defesa da honra admite que um indivíduo – normalmente o homem – mate outro – a mulher – para proteger sua honra que, supostamente, foi violada em razão de uma traição numa relação afetiva. Entretanto, por meio da ação interposta, argumenta-se que qualquer interpretação que permita a absolvição com base na tese é incompatível com os direitos fundamentais à vida e à não discriminação das mulheres, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os autos da referida ação destacam que, desde pelo menos 1991, Tribunais do Júri têm absolvido feminicidas baseando-se nesta tese, o que gerou uma significativa controvérsia constitucional. Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça ora anulam tais sentenças com base no artigo 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal (CPP), por evidente contrariedade às provas dos autos, ora mantêm as absolvições fundamentando-se na soberania do Júri.

Desta feita, a garantia constitucional de soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, em alguns casos, acaba legitimando julgamentos contrários às evidências e provas apresentadas à luz do devido processo legal, sugerindo que é aceitável absolver réus que, comprovadamente, cometeram feminicídio se o ato for praticado em defesa de suas honras.

Com base nisso, a absolvição de um acusado com base em teses de lesa-humanidade resulta na nulidade do veredicto do Júri, devendo a decisão dos jurados estar em consonância com os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana.

Assim, por decisão unânime, como forma de resgatar a dignidade das mulheres, afastando definitivamente a alegação de que a honra do homem está condicionada ao dever de fidelidade da mulher, o Supremo Tribunal Federal declarou, na terça de 01 de agosto de 2023, a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, não mais abrindo espaço para a tolerância em relação aos homicídios praticados por homens traídos contra mulheres consideradas adúlteras.

Durante o julgamento, reconheceu-se que a legítima defesa da honra não pode ser invocada como argumento jurídico ou não jurídico inerente à plenitude de defesa própria do Tribunal do Júri, uma vez que a cláusula tutelar da plenitude de defesa não deve constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Dessa perspectiva, a cláusula tutelar da plenitude de defesa, invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, teria a função ultrajante de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra a mulher, por contribuir com a perpetuação e o incentivo à cultura da violência contra a mulher no país.

Portanto, com a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o uso da tese induzirá nulidade do ato e julgamento perante o Tribunal do Júri, seja ela mencionada pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial ou pelo próprio Juízo, tanto nas fases pré-processual e processual. Assim, qualquer referência conferirá à parte interessada o direito de recorrer para ver declarada a nulidade do ato, com a imposição de um novo julgamento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da evolução significativa da posição da mulher na sociedade e dos grandes avanços obtidos na legislação brasileira quanto à garantia dos seus direitos, infelizmente, a violência contra a mulher encontra espaço, ainda, em todos os níveis sociais e são decorrentes de uma cultura de dominação e desigualdade nas relações de poder existente entre homens e mulheres, produzindo a inferiorização da condição feminina, resultando na forma mais extrema da violência contra as mulheres, que é ceifar-lhes a vida.

Contudo, os alarmantes índices de violência indicam que tais violações, antes vistas como atos cotidianos naturalmente invisibilizados, estão saindo das esferas de anonimidade a que foram relegadas, anteriormente naturalizadas, e estão a serem reconhecidas como

graves violações penais e de direitos humanos, deslocando definitivamente o problema da esfera da vida privada para a esfera pública.

Sendo assim, atualmente, é inconcebível o sacrifício da vida, bem jurídico supremo e fonte primacial de todos os direitos fundamentais, com a pretensa finalidade de reparar uma alegada lesão à honra subjetiva do homem que se sente ofendido em razão de ato de infidelidade cometido pela esposa ou companheira.

Deste modo, foi possível, ao longo do estudo proposto, compreender a importância do Direito Penal na proteção de grupos vulneráveis, especialmente de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Apesar disso, ainda assim, não se deve depositar no sistema penal “todas as esperanças” contra as opressões praticadas em desfavor da mulher, pois o sistema formal de proteção penal é apenas uma entre diversas formas de proteção a serem prestadas pelo aparato estatal, a fim de que se possa vislumbrar uma vida livre de violência para mulheres.

Mais do que isso, é importante compreender que o direito somente será legitimado se, desde a sua elaboração até a sua aplicação, possuir o respeito inegociável à dignidade humana, pautado nos princípios constitucionais, em especial da legalidade, que garantirá a origem e a clareza das normas e o da igualdade, cuja aplicação das decisões judiciais dar-se-á de forma igualitária.

Portanto, quem comete feminicídio ou recorre à violência sob a justificativa de reprimir um adultério, não está se defendendo, mas sim atacando uma mulher de maneira desproporcional e criminosa. Dessa forma, o adultério não constitui uma agressão injusta capaz de excluir a antijuridicidade de um fato típico, e qualquer ato violento cometido nesse contexto deve ser sujeito à repressão do Direito Penal.

4. REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol J. **A Política Sexual da Carne: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina**. São Paulo: Editora Alaúde, 2012.

ALVES, B. M., & Pitanguy, J. (1991). **O que é feminismo?** (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense.

AZERÊDO, Sandra. **Preconceito contra a “mulher”: diferença, poemas e corpos. v.1. (Coleção preconceitos)**. São Paulo: Cortez, 2017. E-book. ISBN 9788524925887. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788524925887/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Côrrea. **Feminicídio – quando a desigualdade mata**: mapeamento da Tipificação da América Latina. Joaçaba: Unoesc, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2008.

BELLOQUE, Juliana; PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Silvia. **Legítima Defesa da Honra: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. In: Corrêa, Mariza e Souza, Érica Renata de. Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Campinas/SP; Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2006, p. 80.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral – arts. 1º a 120**. 28. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B)**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 04 jan. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SEGUNDA TURMA QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. TRIBUNAL DO JURI. ART. 593, III. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - “[Se] ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada ‘manifestamente contrária à prova dos autos’ (HC 176933/PE, Rel. Min. Celso de Mello, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma). II - Agravo a que se nega provimento. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763495374>. Acesso em: 13/08/2024

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CUNHA, Maria Luisa Nunes da. VERAS, Gabriella Galdino. **A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista**. Brasília, v.1, n.1, p. 1-16, jan. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pade/article/view/1083>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus - casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1 ao 120)**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620708. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620708/>. Acesso em: 13 ago. 2024.



GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592849. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

JR., Miguel R; Paschoal, Janaína. **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JR., Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**. Revista de Estudos Feministas, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Feminicídio: aspectos jurídicos e sociais**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2004.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio R.; PIERANGELI, José H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Contatos: vgbarrospires@gmail.com e carlos.naves@mackenzie.br